

COMISSÃO GERAL DE PARECERES

Parecer nº 100/2023, do Projeto de Lei nº 100/2023 do Poder Executivo.

I – Relatório: Conforme se vislumbra pelo conteúdo do projeto apresentado, o Poder Executivo busca autorização Legislativa para adquirir imóvel, através de desapropriação. Pretende-se desapropriar a fração ideal de 500 m² (quinhentos metros quadrados), de um todo maior, com as seguintes características e confrontações, conforme matrícula nº 29.947, do Registro de Imóveis de Tapejara/RS: **UM LOTE URBANO**, sob nº 01, sem benfeitorias, com a área superficial de 70.575.65- m² (setenta mil, quinhentos e setenta e cinco metros e sessenta e cinco decímetros quadrados), situado com frente para o leito da Rua Otacilio Franklin da Silva, distante 149,18 metros da esquina com a Rua Emilio Enge, sem quadra e quarteirão definido, Cidade Alta, na cidade de Charrua-RS, com as seguintes confrontações e medidas: ao NORDESTE, com o lote nº 02 de Celso Miguel Baseggio, onde mede 5,00 metros; com terras do Município de Charrua-Rs, onde mede 118,50 metros; com o leito da Rua Otacilio Franklin da Silva, onde mede 16,00 metros; e, novamente com terras do Município de Charrua-RS, onde mede 23,75 metros; ao SUDESTE com terras do Município de Charrua-RS, onde mede 100,00 metros; e, com parte do lote rural nº 42 de Laurindo e Luiz Munaretto, onde mede 550,80 metros; ao SUDOESTE, com o Arroio Caçador, onde mede 96,85 metros; e, ao NOROESTE, com o lote nº 41 de Antonio Fianco e Celso Miguel Baseggio, onde mede 664,15 metros. Observação: Matrícula aberta por ocasião da extinção do condomínio do imóvel de origem, cuja extinção registrada sob nº 6-29053, do Livro 2. PROPRIETARIA: IMOBILIÁRIA CHARRUA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 42.309.363/0001-53, com sede na Rua João Laurindo Caldatto, nº 75, Cidade Alta, na cidade de Charrua-RS. REGISTROS ANTERIORES: Matrícula nº 29053; e, registro nº 5-29053, do Livro 2, da Serventia. Nesse sentido, foi realizada avaliação, por perito avaliador, que assim concluiu: Concluo, que o imóvel avaliado está em área urbana da cidade de Charrua -RS, sendo a área de 5 metros de largura por 100 metros de comprimento, totalizando 500 m² com boa localização, sendo ele de forma regular, que no geral tem boa manutenção do terreno, terreno com pouca largura, sendo estreito. Sendo assim, concluo que o valor para fins de comercialização e expectativas do mercado imobiliário da região, apontam para tal valorização do imóvel citado, chegando assim num valor total de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Área do terreno: 5 x 100: 500 m² x R\$ 70,00 = R\$ 35.000,00. Para as conclusões de o presente parecer, foram usados cálculos em função da área em relação ao mercado, pesquisa local das alienações mais recentes. Desta forma, o valor que será ofertado como indenização ao

proprietário, para fins de desapropriação amigável, será o de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), que será pago através da prestação de serviços de horas máquinas. O Decreto nº 2.152, de 23 de outubro de 2023, declarou a área de utilidade pública para fins de desapropriação de pleno domínio, considerando que há a necessidade de o município ampliar as áreas disponíveis para concessão de uso a empresas que pretendem aqui se instalar, aumentando assim a oferta de empregos e aumento da circulação de mercadorias e renda no município. Ainda, referido imóvel faz divisa com a área de propriedade do Município, estando estrategicamente localizada na Cidade Alta.

II - Fundamentação: O projeto se encontra dentro dos ditames legais e devidamente amparado pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal, observado os princípios da moralidade e da legalidade em desempenhar ações de interesse público, uma vez que o Município declarou por meio de Decreto a área em que o Município tem interesse para designação em utilidade pública para fins de desapropriação de pleno domínio. Cabe ao Município executar mecanismos necessários à busca do desenvolvimento social, observando desta forma a desapropriação em conformidade com a Constituição Federal, artigo 5º, inciso XXIV, o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização, consistindo na conversão de um imóvel particular para desapropriação em prol do interesse público, considerando que há a necessidade de o município ampliar as áreas disponíveis para concessão de uso a empresas que pretendem aqui se instalar, aumentando assim a oferta de empregos e aumento da circulação de mercadorias e renda no município, com vistas a atender a política de ações de ordem econômica e social, através de adequada política econômica, para o desenvolvimento das funções sociais da cidade.

Parecer Final: Somos de parecer favorável à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala de Comissões, em 06 de dezembro de 2023.

JOÃO VITOR REBELATO

Relator

NILVA ROSANE SABEDOT REBELATTO

AVELINO ALVES MACHADO
(Art. 27 - Regimento Interno – Indicado pelo Líder).

COMISSÃO GERAL DE PARECERES

Parecer nº 113/2023, do Projeto de Lei nº 113/2023 do Poder Executivo.

I – Relatório: Conforme se vislumbra pelo conteúdo do projeto apresentado, o Poder Executivo busca autorização Legislativa, em caráter excepcional, para efetuar a prorrogação da contratação de 01 (um) Visitador do PIM (até 20 horas semanais), e de 01 (um) Monitor/Supervisor do PIM (até 10 horas semanais), pelo período de até 12 (doze) meses, para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, com base no permissivo constitucional (art. 37, inciso IX, da CF), para prestar serviço à municipalidade. Foi encaminhado ao Legislativo a Mensagem e Projeto de Lei nº 100/2022, de 12 de setembro de 2022, o qual foi prontamente aprovado para instituição do PIM – Primeira Infância Melhor no Município de Charrua, e para realizar as contratações dos profissionais, conforme Lei Municipal nº 1.995, de 16 de setembro de 2022. Nesse sentido, a necessidade da prorrogação das contratações se dá em virtude da importância do programa a nível municipal, através da promoção do desenvolvimento integral na primeira infância, com o objetivo de apoiar as famílias, a partir de sua cultura e experiências, desde a gestação até os seis anos de idade. Para isso, o trabalho se dá através de visitas domiciliares e atividades grupais periódicas de viés lúdico, que são realizados a partir de planos singulares de atendimento, com famílias de gestantes e crianças menores de seis anos, tendo como prioridade, além destas, as famílias em situação de vulnerabilidade.

II - Fundamentação: O projeto se encontra dentro dos ditames legais e devidamente amparado pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal, uma vez que é dever do Município, em acompanhamento com o Conselho Tutelar e o Centro de Referência em Assistência Social, executar mecanismos necessários à concretização dos Direitos Sociais, assegurados no artigo 6º da Constituição Federal, através de políticas sociais e econômicas que possibilitem a prestação de serviços ligados à Saúde, a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, conforme dispõe a Lei nº 8.069/1990 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parecer Final: Somos de parecer favorável à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala de Comissões, em 06 de dezembro de 2023.

JOÃO VITOR REBELATO

Relator

NILVA ROSANE SABEDOT REBELATTO

AVELINO ALVES MACHADO

(Art. 27 - Regimento Interno – Indicado pelo Líder).

COMISSÃO GERAL DE PARECERES

Parecer nº 114/2023, do Projeto de Lei nº 114/2023 do Poder Executivo.

I – Relatório: Conforme se vislumbra pelo conteúdo do projeto apresentado, o Poder Executivo busca autorização Legislativa, para o ressarcimento de valores gastos na aquisição de materiais de construção, mão-de-obra, materiais elétricos, hidráulicos, hidrossanitários e saneamento básico por pessoas carentes do Município, a fim de que construam ou reformem unidades habitacionais, de acordo com a Lei Municipal nº 74, de 05 de maio de 1994, alterada pelas Leis Municipais nº 469, de 17 de agosto de 2017 e 1.375, de 29 de maio de 2017. Os beneficiários abaixo listados receberão ressarcimento de valores gastos na aquisição de materiais para construção de suas residências, no valor de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais), cada: 1) Adriane Fatima Bernart; 2) Marlon Terres Ambrosi; 3) Elisangela Braga; 4) Jaqueline Braga da Silva; 5) Tailson Manasses Ribeiro; 6) Adriana Manoel Antonio; 7) Silvinho Teodoro e 8) Chaiane da Silva. Já os beneficiários abaixo listados receberão ressarcimento de valores gastos na aquisição de materiais para reforma de residência no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais): 9) Marilize Silveira e 10) Cleia Felix. Os beneficiários acima citados cumpriram o estabelecido na legislação, comprovando, através de estudo social, que são carentes na forma da lei que rege tais incentivos, bem como, tiveram seus nomes aprovados pelo Conselho Municipal da Habitação e Saneamento. Ainda, deverão comprovar os gastos através da apresentação das respectivas notas fiscais, para, somente após, receberem o valor correspondente. Ainda, pretende-se a abertura de Crédito Suplementar no valor de R\$ 45.600,00 (quarenta e cinco mil e seiscentos reais), a fim de suprir o presente ressarcimento de valores.

II - Fundamentação: O projeto se encontra dentro dos ditames legais e devidamente amparado pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal, uma vez que é dever do Município executar mecanismos necessários à concretização dos Direitos Sociais, assegurados no artigo 6º da Constituição Federal, através de políticas sociais e econômicas que possibilitem a melhoria das condições habitacionais para o desenvolvimento pleno do cidadão, ampliando, conseqüentemente, o quadro social e econômico da municipalidade.

Parecer Final: Somos de parecer favorável à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala de Comissões, em 06 de dezembro de 2023.

JOÃO VITOR REBELATO

Relator

NILVA ROSANE SABEDOT REBELATTO

AVELINO ALVES MACHADO

(Art. 27 - Regimento Interno – Indicado pelo Líder).

COMISSÃO GERAL DE PARECERES

Parecer nº 115/2023, do Projeto de Lei nº 115/2023 do Poder Executivo.

I – Relatório: Conforme se vislumbra pelo conteúdo do projeto apresentado, o Poder Executivo busca autorização Legislativa, em caráter excepcional, para criar a estrutura de coordenação das ações voltadas à Defesa Civil Municipal, através de Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - (COMDEC), o Fundo Municipal de Defesa Civil - (FUMDEC), e o Conselho Municipal de Defesa Civil - (COMUDEC) do Município de Charrua. A Defesa Civil constitui-se de um conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas, destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar a moral da população e restabelecer a normalidade social. Nesse sentido, a normatização disciplina os princípios básicos de Defesa Civil no Município, a competência dos órgãos e as disposições gerais através de Lei, visa também fortalecer a disciplina, a ordem e a conduta dos trabalhos decorrentes de eventos anormais e adversos, permitirá apoiar o conjunto de ações, realizar e fiscalizar de forma eficiente e eficaz a destinação de recursos, a partir da inserção de planos, projetos, metas e finalidades. Ainda, torna-se necessária a revogação da Lei nº 1.124, de 14 de novembro de 2013, que instituiu a coordenadoria municipal de proteção e defesa civil (COMPDEC), a fim de adequação às diretrizes da Política Nacional de Defesa Civil a serem adotadas por todos os órgãos do Sistema Nacional de Defesa Civil, conforme orientações da Coordenadoria Regional de Defesa Civil.

II - Fundamentação: O projeto se encontra dentro dos ditames legais e devidamente amparado pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal, uma vez que é dever do Município executar mecanismos necessários a concretização dos Direitos Sociais, assegurados no artigo 6º da Constituição Federal, a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC – é o órgão responsável pelo planejamento, articulação, coordenação, mobilização e gestão das ações de Defesa Civil, no âmbito do município. Recebe a atribuição de coordenar as ações de socorro nas áreas atingidas pelos desastres, e passa a contar também com o Conselho Municipal de Defesa Civil - COMUDEC, objetivando suprir urgente necessidade do Município de efetivamente mapear, proteger e combater os desastres que porventura afetem o Município.

Parecer Final: Somos de parecer favorável à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala de Comissões, em 06 de dezembro de 2023.

JOÃO VITOR REBELATO

Relator

NILVA ROSANE SABEDOT REBELATTO

AVELINO ALVES MACHADO

(Art. 27 - Regimento Interno – Indicado pelo Líder).

COMISSÃO GERAL DE PARECERES

Parecer nº 116/2023, do Projeto de Lei nº 116/2023 do Poder Executivo.

I – Relatório: Conforme se vislumbra pelo conteúdo do projeto apresentado, o Poder Executivo busca autorização Legislativa, em caráter excepcional, para abertura de crédito especial, objetivando a devolução de saldo do Termo de Compromisso PAC 206618/2013, firmado com o Ministério da Educação, que possibilitou a construção da quadra aberta na Escola Carmelina Baseggio. O valor da devolução é de R\$ 23.074,04 (vinte e três mil, setenta e quatro reais, e quatro centavos), e corresponde a rendimentos do valor de repasse, o qual foi integralmente utilizado na execução da quadra de esportes, conforme Lei Municipal nº 1.223, de 19 de janeiro de 2015.

II - Fundamentação: O projeto se encontra dentro dos ditames legais e devidamente amparado pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal, uma vez que é dever do Governo Municipal, observado os princípios da legalidade, da moralidade e da razoabilidade, utilizar-se do princípio da discricionariedade, na apreciação da conveniência do ato para a prática da melhor gestão pública, considerando a necessidade de reversão dos recursos. A contrapartida assumida e não aplicada pelo convenente constitui saldo financeiro remanescente do convênio, devendo o respectivo valor ser restituído ao concedente de forma proporcional ao ônus financeiro por ele assumido para execução do objeto pactuado, em ordem a preservar a equação financeira originariamente acordada.

Parecer Final: Somos de parecer favorável à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala de Comissões, em 06 de dezembro de 2023.

JOÃO VITOR REBELATO

Relator

NILVA ROSANE SABEDOT REBELATTO

AVELINO ALVES MACHADO

(Art. 27 - Regimento Interno – Indicado pelo Líder).

COMISSÃO GERAL DE PARECERES

Parecer nº 117/2023, do Projeto de Lei nº 117/2023 do Poder Executivo.

I – Relatório: Conforme se vislumbra pelo conteúdo do projeto apresentado, o Poder Executivo busca autorização Legislativa, para efetuar abertura de Crédito Suplementar para a Secretaria da Saúde e Assistência Social.

O valor do crédito a ser suplementado é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), objetivando o ressarcimento de auxílios concedidos na área da saúde, conforme previsão contida na Lei Municipal nº 1.475, de 28 de junho de 2018, que dispõe sobre a concessão de auxílios à pessoas físicas na área da saúde.

II - Fundamentação: O projeto se encontra dentro dos ditames legais e devidamente amparado pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal, uma vez que é dever do Município executar mecanismos necessários à concretização dos Direitos Sociais, assegurados no artigo 6º da Constituição Federal, através de políticas públicas que possibilitem a prestação continuada de serviços ligados à Saúde, conforme dispõem os artigos 196 e 225 da Constituição Federal, com o fito de manter os serviços considerados essenciais, através de adequada política econômica para remuneração das atividades desenvolvidas.

Parecer Final: Somos de parecer favorável à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala de Comissões, em 06 de dezembro de 2023.

JOÃO VITOR REBELATO

Relator

NILVA ROSANE SABEDOT REBELATTO

AVELINO ALVES MACHADO

(Art. 27 - Regimento Interno – Indicado pelo Líder).